

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA
FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 21/2026-FUNPEC

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática

PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.055.727/0001-95, com sede em Goiânia/GO, na Av. Mutirão, nº 2241, Qd 26, Lt 8, Sala 3, Edifício Erika, Setor Marista, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Rogério Arantes Rodrigues, participante regularmente credenciada e classificada na 2ª (segunda) colocação na Seleção Pública nº 21/2026-FUNPEC, com proposta no valor de R\$ 220.884,30 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto nº 8.241/2014, nos princípios da moralidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como nos itens 10.6 a 10.9 do Instrumento Convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação provisória em primeiro lugar da empresa PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS (65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA), inscrita no CNPJ sob o nº 65.682.389/0001-48, e da regularidade de sua documentação de habilitação e proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos dos itens 10.6 e 10.7 do Instrumento Convocatório, tendo a Recorrente manifestado, na forma devida, sua intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado do julgamento, apresentando as razões recursais dentro do prazo de 3 (três) dias úteis a que alude o item 10.7, motivo pelo qual deve ser integralmente conhecido.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 16/06/2026, foram credenciadas 7 (sete) empresas participantes, tendo sido registrada, entre outras, a proposta da empresa PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS no valor de R\$ 218.640,00, sagrando-se provisoriamente classificada em primeiro lugar por apresentar o menor preço, à frente da ora Recorrente, classificada em segundo lugar com proposta de R\$ 220.884,30 — diferença de apenas R\$ 2.244,30 (1,02%).

Ocorre que, da análise minuciosa da documentação apresentada pela PDTR — pessoa jurídica constituída havia apenas 3 (três) meses da data da sessão pública (13/03/2026) e enquadrada, não como Microempresa (ME), mas como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) —, emergem vícios insanáveis que maculam de forma irremediável sua habilitação e sua proposta, conforme demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Da incompatibilidade estrutural e insanável entre a condição de MEI da Recorrida e o valor da proposta apresentada — violação ao regime do SIMEI

Consoante o *Certificado da Condição de Microempreendedor Individual* juntado aos autos pela própria Recorrida, a empresa PDTR está enquadrada, desde 13/03/2026, na condição de **MEI – Microempreendedor Individual**, regime tributário e jurídico regido pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e pela Resolução CGSN nº 140/2018.

O art. 18-A, §1º, da LC 123/2006 estabelece, de forma peremptória, que o MEI está limitado a uma **receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**. Ultrapassado esse teto — ainda que por um único contrato —, opera-se o **desenquadramento automático e obrigatório** do regime do SIMEI, nos termos do art. 18-A, §16, da LC 123/2006 c/c art. 105 da Resolução CGSN nº 140/2018, com efeitos retroativos em determinadas hipóteses e imediata alteração do regime tributário, contábil e societário da empresa.

Ocorre que a proposta apresentada pela PDTR para o presente certame totaliza **R\$ 218.640,00**, valor que corresponde a **2,7 (duas vezes e sete décimos) vezes o limite legal máximo de faturamento anual de um MEI**. Trata-se, portanto, de proposta manifestamente incompatível com a própria natureza jurídica e tributária da Recorrida, que, para executar o objeto licitado, necessariamente romperá o teto do SIMEI logo no primeiro faturamento, sendo compelida ao desenquadramento compulsório em pleno curso da execução contratual.

Tal circunstância não é mera irregularidade formal: trata-se de vício que compromete a própria capacidade jurídica, fiscal e operacional da Recorrida para cumprir o objeto contratado nas condições

em que apresentou sua proposta, caracterizando risco concreto e insanável à segurança e à continuidade da contratação — bem jurídico expressamente protegido pelo item 19.6 do Instrumento Convocatório ("sem que haja comprometimento da segurança da contratação").

Ademais, o desenquadramento superveniente do SIMEI, decorrente da própria execução do contrato ora disputado, configura fato que a Comissão de Seleção tinha o dever de apurar de ofício, na forma dos itens 8.15, 8.19 e 9.1 do Instrumento Convocatório, que autorizam e determinam diligências para aferição da exequibilidade e da regularidade da proposta mais bem classificada.

2. Da declaração de enquadramento, no mínimo, tecnicamente inexata como ME/EPP — descumprimento do item 9.4, V

A Recorrida apresentou, para fins do item 9.4, V, do Edital, "*Declaração de Enquadramento – Microempresa / Empresa de Pequeno Porte*", afirmando enquadrar-se na definição do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Sucede que o art. 3º da LC 123/2006 define microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) por faixas de receita bruta anual de, respectivamente, até R\$ 360.000,00 e entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 — categorias jurídicas **distintas** do MEI, que é disciplinado em dispositivo próprio (art. 18-A) e sujeito a teto de faturamento sensivelmente inferior (R\$ 81.000,00/ano).

A própria Recorrida, em documento diverso constante de seu dossiê — o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual —, autodeclara-se, de forma contraditória, como MEI. Há, portanto, flagrante antinomia entre os documentos apresentados pela Recorrida, cabendo à Comissão de Seleção, no mínimo, determinar diligência para o esclarecimento da real condição jurídico-tributária da empresa antes de declará-la vencedora, sob pena de ofensa aos itens 9.1 e 9.2 do Instrumento Convocatório.

Caso se confirme que a declaração de enquadramento como ME/EPP não reflete a real situação jurídica da empresa (que é MEI, com teto de faturamento incompatível com o valor da própria proposta), estar-se-á diante de **declaração**, apta a desclassificação e inabilitação sumária da Recorrida, nos exatos termos do item 4.5, do item 9.5 e do item 18.1 do Instrumento Convocatório.

3. Da exigência de PLENA qualificação econômico-financeira (item 9.3.4) como consequência direta da autodeclaração de ME/EPP — e da incompatibilidade insanável com o regime contábil do MEI

Este é o ponto central deste recurso. A Recorrida, ao apresentar a "*Declaração de Enquadramento – Microempresa / Empresa de Pequeno Porte*", optou, voluntária e conscientemente, por se submeter ao regime do art. 3º da LC 123/2006 e por pleitear os benefícios dos arts. 42 a 49 da referida lei perante

este certame. Ocorre que o **tratamento diferenciado da LC 123/2006 é restrito, no campo da habilitação, à regularidade fiscal e trabalhista** (art. 42/43 da LC 123/2006 c/c itens 9.3.2.1 e 9.3.3 do Edital), que admitem prazo de regularização posterior. **Não há, nem na LC 123/2006, nem no Instrumento Convocatório, qualquer dispensa de qualificação econômico-financeira para ME/EPP.** Ao contrário, o item 9.3.4 exige, de forma indistinta e sem qualquer exceção para pequenos negócios, a apresentação de:

(i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei e **devidamente registrados na Junta Comercial**, elaborados conforme a NBC TG 26 e a NBC TG 1000 (item 9.3.4, III, "a" e 9.3.4.1); (ii) memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado por contador registrado no CRC (item 9.3.4.3 e 9.3.4.4); e (iii) declaração quanto à existência de compromissos que reduzam a capacidade operativa (item 9.3.4, III, "c").

Sucedendo que o Microempreendedor Individual está, por força do art. 18-C da LC 123/2006 e dos arts. 105 a 109 da Resolução CGSN nº 140/2018, **legalmente dispensado da escrituração contábil regular**, estando obrigado tão somente ao Livro Caixa simplificado — regime absolutamente incompatível com a produção de balanço patrimonial "na forma da lei", registrado em Junta Comercial e assinado por contador, tal como exige, sem ressalvas, o item 9.3.4 do Edital.

Instaura-se, portanto, uma contradição que a Recorrida não pode resolver a seu favor por mera opção declaratória: ou a Recorrida efetivamente apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado e todos os documentos do item 9.3.4 — e, nesse caso, tal contabilidade regular é, ela própria, incompatível com a condição de MEI por ela autodeclarada em documento apartado, o que reforça a inconsistência apontada no tópico 2 acima —, ou a Recorrida não dispõe de tal documentação regular — o que é a hipótese mais provável, dado o regime de dispensa contábil do MEI —, e, nesse caso, sua habilitação econômico-financeira é **insuscetível de comprovação**, impondo-se a INABILITAÇÃO pura e simples, nos termos dos itens 9.5 e 9.8 do Edital.

Requer-se, assim, que a Comissão de Seleção exija da Recorrida a comprovação estrita, formal e documentalmente idônea de sua qualificação econômico-financeira nos exatos moldes do item 9.3.4 — balanço patrimonial registrado em Junta Comercial e memorial de cálculo dos índices contábeis assinado por profissional habilitado —, sob pena de inabilitação sumária, não sendo admissível presumir-se o cumprimento de exigência que, à luz do próprio regime jurídico do MEI voluntariamente escolhido pela Recorrida, se afigura estruturalmente inatingível.

4. Da insuficiência do capital social mínimo exigido pelo item 9.3.4, III, "b", do Edital — vício objetivo, quantificável e insanável

Ainda que se superasse — o que se admite apenas por amor ao debate — a controvérsia sobre a própria existência de balanço patrimonial regular da Recorrida, subsiste vício autônomo, objetivo e de fácil verificação aritmética: o **capital social da Recorrida, conforme o seu próprio Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

O item 9.3.4, III, "b", do Instrumento Convocatório é categórico: as empresas cujo balanço apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente *"deverá comprovar, como exigência para sua habilitação, possuir capital social registrado e totalmente integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação"*. No presente caso, 10% do valor da proposta da Recorrida (R\$ 218.640,00) equivalem a **R\$ 21.864,00** — patamar que o capital social de R\$ 20.000,00 **não alcança, faltando-lhe R\$ 1.864,00 (8,5% a menos que o mínimo exigido).**

Não se trata de exigência que a Recorrida possa presumir cumprida, tampouco de irregularidade sanável por mera manifestação de vontade: o próprio item 9.3.4.3 do Edital condiciona a habilitação econômico-financeira à comprovação cumulativa de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta e de índices contábeis mínimos, sendo o capital social integralizado o piso de segurança fixado pela própria Administração para assegurar que a contratada disponha de lastro patrimonial mínimo compatível com a execução do contrato. Uma empresa constituída há apenas três meses (13/03/2026), sem histórico de faturamento e cujo próprio regime tributário (MEI) pressupõe estrutura patrimonial mínima, dificilmente reunirá índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um) — de modo que a exigência do capital social mínimo de R\$ 21.864,00 é, no caso concreto, de aplicação praticamente inevitável, e a Recorrida, com seus R\$ 20.000,00 de capital social, **não a satisfaz.**

Trata-se, portanto, de deficiência **objetiva, quantificável e de constatação imediata a partir de documento apresentado pela própria Recorrida**, que dispensa qualquer digressão sobre índices contábeis: o capital social é, por definição, inferior ao mínimo editalício, e nenhuma diligência ou saneamento poderá supri-lo sem a efetiva e comprovada integralização de capital adicional pela empresa — providência que, de todo modo, não pode ser admitida após a fase de julgamento das propostas, sob pena de violação à isonomia e ao item 6.9 do Edital ("uma vez abertas às propostas, não serão admitidas à juntada de documentos, quaisquer ressalvas, retificações ou emendas").

Impõe-se, portanto, a INABILITAÇÃO da Recorrida também por este fundamento autônomo, nos termos dos itens 9.3.4, III, "b", e 9.5 do Instrumento Convocatório, independentemente do desfecho das demais teses aqui suscitadas.

5. Da desproporção flagrante entre o único atestado apresentado e o vulto do objeto ora licitado

O único atestado de capacidade técnica constante do dossiê da Recorrida refere-se ao fornecimento de **6 (seis) monitores**, no valor total de R\$ 8.100,00. O objeto ora licitado, por sua vez, consiste no fornecimento de **30 (trinta) computadores completos**, no valor de R\$ 218.640,00 — montante **27 (vinte e sete) vezes superior** ao maior fornecimento comprovado pela empresa em toda sua existência.

A ausência de qualquer histórico comercial minimamente compatível com a magnitude, complexidade logística e prazo de entrega (30 dias corridos, conforme item 5.1 do Termo de Referência) do objeto ora disputado expõe risco concreto de inexecução contratual, circunstância que a Comissão de Seleção não pode ignorar sob o pálio de uma legalidade meramente formal, devendo prevalecer o princípio da segurança da contratação, expressamente eleito pelo próprio Instrumento Convocatório (item 19.6) como limite à ampliação da disputa.

6. Da aplicação subsidiária do item 8.9 do Instrumento Convocatório — direito de preferência da Recorrente

Caso, por qualquer razão, não se acolha a inabilitação/desclassificação integral da Recorrida (o que se admite apenas ad argumentandum tantum), subsiste o fato de que a diferença entre a proposta da Recorrida (R\$ 218.640,00) e a da Recorrente (R\$ 220.884,30) é de apenas 1,02%, muito inferior ao limite de 10% (dez por cento) estabelecido no item 8.9 do Edital para o exercício do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, na hipótese de a real condição da Recorrida vir a ser esclarecida como incompatível com o benefício do tratamento diferenciado da LC 123/2006 para os fins deste certame — seja por se tratar de MEI cujo teto de faturamento é incompatível com a contratação, seja por qualquer outra razão que afaste a aplicação do benefício —, impõe-se sejam assegurados à Recorrente, ela própria optante do Simples Nacional, os direitos e prerrogativas do item 8.9 do Instrumento Convocatório, com a abertura de prazo para eventual cobertura de proposta, sob pena de nulidade do certame por preterição de direito líquido e certo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. seja conhecido e provido o presente recurso, com a suspensão dos efeitos da classificação provisória da empresa PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS até o julgamento definitivo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa;

2. seja determinada, nos termos dos itens 8.15, 8.19, 9.1 e 9.2 do Instrumento Convocatório, diligência para apuração (i) da real condição jurídico-tributária da Recorrida (MEI x ME/EPP) e de sua compatibilidade com o valor da proposta ofertada, à luz do teto do art. 18-A da LC 123/2006; e (ii) da efetiva e integral qualificação econômico-financeira da Recorrida, nos termos do item 9.3.4 do Edital, com a exibição do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, do memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente assinado por contador habilitado, e da comprovação do capital social mínimo de 10% do valor da proposta;
3. seja reconhecida, independentemente de qualquer diligência, a INABILITAÇÃO da Recorrida por insuficiência objetiva de capital social, nos termos do item 9.3.4, III, "b", do Instrumento Convocatório, uma vez que o capital social de R\$ 20.000,00 por ela declarado é inferior aos R\$ 21.864,00 correspondentes a 10% do valor de sua proposta (R\$ 218.640,00) — vício quantificável de plano, a partir de documento por ela mesma apresentado, e insuscetível de saneamento após a fase de julgamento das propostas, nos termos do item 6.9 do Edital;
4. seja a Recorrida INABILITADA e/ou sua proposta DESCLASSIFICADA, ante os demais vícios insanáveis acima demonstrados, com fundamento nos itens 4.5, 8.18, 9.5 e 18.1 a 18.3 do Instrumento Convocatório;
5. subsidiariamente, seja assegurado à Recorrente o exercício do direito de preferência previsto no item 8.9 do Edital, com a consequente oportunidade de cobertura de proposta;
6. ao final, seja a Recorrente declarada vencedora do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em seu favor, por ser a proposta válida mais vantajosa remanescente para a FUNPEC.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 21 de Julho de 2026.




PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA

Rogério Arantes Rodrigues – Sócio Administrador

CNPJ: 28.055.727/0001-95

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 28.055.727/0001-95**

Pelo presente instrumento, **ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/03/1980, inscrito no CPF nº 857.249.121-04 e portador da cédula de identidade nº 3771071, expedida pela SSP/GO, filho de Eunício Nascimento Arantes e Maria Rogeli Rodrigues, residente e domiciliado na T 36, Nº 2174, Quadra 110, Lote 1/3-19, Apartamento 2201, Condomínio Blanc Casa Design, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74223-052.

Único sócio da sociedade legalmente constituída e denominada **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA**, com sede e domicílio na Avenida T10, Nº 208, Quadra 102, Lote 9/12, Sala 1111, Edifício New Times Square Urban Office, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.223-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.055.727/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52600529838, resolve proceder às seguintes alterações:

CLÁUSULA 1ª – DA SEDE (ART. 997, II, DO CC):

A sociedade terá sua sede e domicílio na Avenida Mutirão, Nº 2241, Quadra L26, Lote 08, Sala 03, Edif Erika, Bairro Set Marista, CEP 74150340, Goiânia – GO.

CLÁUSULA 2ª – DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC):

O objeto social será: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Comércio varejista especializado na revenda de artigos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não

customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Treinamento em informática; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CNAE FISCAL

47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
47.53-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
47.59-8/99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
47.89-0/07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório;
47.89-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
43.22-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
62.02-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
62.03-1/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
62.04-0/00 – Consultoria em tecnologia da informação;
62.09-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
85.99-6/03 – Treinamento em informática;
85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
74.90-1/04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/03/1980, inscrito no CPF nº 857.249.121-04 e portador da cédula de identidade nº 3771071, expedida pela SSP/GO, filho de Eunício Nascimento Arantes e Maria Rogeli Rodrigues, residente e domiciliado na T 36, Nº 2174, Quadra 110, Lote 1/3-19, Apartamento 2201, Condomínio Blanc Casa Design, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74223-052.

Único sócio componente da sociedade limitada, que rege pelas cláusulas seguintes e nas omissões pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO:

A sociedade adota o nome empresarial **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA**, e nome fantasia **PUBLITEK TECNOLOGIA**, que será regida por este instrumento, considerando a alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática de EIRELI para Sociedade Limitada, conforme disposição contida no art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

CLÁUSULA 2ª – DA SEDE (ART. 997, II, DO CC):

A sociedade tem sua sede e domicílio na Avenida Mutirão, Nº 2241, Quadra L26, Lote 08, Sala 03, Edif Erika, Bairro Set Marista, CEP 74150340, Goiânia – GO.

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC):

O objeto é: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Comércio varejista especializado na revenda de artigos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador

customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Treinamento em informática; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CNAE FISCAL

47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

47.53-9/00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

47.59-8/99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

47.89-0/07 – Comércio varejista de equipamentos para escritório;

47.89-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

43.22-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

62.02-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

62.03-1/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

62.04-0/00 – Consultoria em tecnologia da informação;

62.09-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;

85.99-6/03 – Treinamento em informática;

85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

74.90-1/04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CLÁUSULA 4ª – DO CAPITAL SOCIAL, DA QUOTA DE CADA SÓCIO E DO MODO DE REALIZÁ-LA (ARTS. 997, III E IV, E 1.055 DO CC).

O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), divididos em 200.000 (Duzentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país. Ficando distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	Nº QUOTAS	VLR QUOTA	CAPITAL	%
ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES	200.000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00	100%
TOTAL	200.000	_____	R\$ 200.000,00	100%

CLÁUSULA 5ª – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (ARTS. 997 VIII, E 1.052 DO CC).

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela Integralização do **capital social**.

Parágrafo Único – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO (ART. 997, II, DO CC):

A sociedade iniciou suas atividades em 22 de junho de 2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI, 1.013, 1.015 E 1.061 DO CC):

A administração da **sociedade limitada** cabe ao sócio único **ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro – Ao administrador da **sociedade limitada** compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo – Faculta-se sócio administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO

A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário e a aprovação de sua designação obedecerá ao disposto no art. 1.061 do CC.

CLÁUSULA 9ª – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

O sócio fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC).

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 11ª – DA FILIAL

Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 12ª – DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR (ART. 1.065 DO CC)

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do **inventário**, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Fica a **sociedade limitada** autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA 13ª – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO (ARTS. 1.028 E 1.031 DO CC).

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente

levantado.

CLÁUSULA 14ª – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA 15ª – DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO).

A sociedade reger-se-á supletivamente, nas dúvidas ou omissões deste contrato, pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA 16ª – DA ELEIÇÃO DO FORO JUDICIAL

Fica eleito o foro de Goiânia – GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de **Sociedade Limitada**, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Goiânia – GO, 13 de abril de 2026.

ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES
Assinando digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
85724912104	ROGERIO ARANTES RODRIGUES



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2026 08:09 SOB Nº 20261438450.
PROTOCOLO: 261438450 DE 12/05/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12608801185. CNPJ DA SEDE: 28055727000195.
NIRE: 52600529838. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/04/2026.
PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMMYYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DDMMYYYY / Fecha de Emisión – 4b. Validade / Expiration Date / DDMMYYYY / Validez / 5. Categoria / Category / Categoría – 6. Documento / Documento / Documento – 7. Documento de Identificação / Documento de Identificación / Documento de Identificación – 8. CPF – 5. Número de Registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filialition / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA022646780<454<<<<<<<<<
8003030M3403059BRA<<<<<<<<2
ROGERIO<<ARANTES<RODRIGUES<<<